



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055219-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante GUSTAVO APARECIDO EUGÊNIO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58747

AGRV. Nº: 2055219-90.2025.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA – 1ª VC

AGTE.: GUSTAVO APARECIDO EUGÊNIO

AGDO.: BANCO VOTORANTIM S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – Tutela de urgência – Indeferimento – Recurso interposto sem o recolhimento do preparo recursal – Determinação de recolhimento em dobro – Inteligência do art. 1.007, § 4º, do CPC – Inércia – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Gomes dos Santos, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor (fls. 63/64 na origem).

Sustenta o agravante, em síntese, que se encontram presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela almejada. Aduz que o contrato celebrado com o agravado contém encargos que extrapolam a média praticada pelo mercado e por outras instituições financeiras. Discorre sobre as ilegalidades e encargos que considera abusivos. Alega inadmissível que haja inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes enquanto pende a demanda, afirmando que a consignação do valor incontroverso das parcelas do financiamento em juízo descaracteriza a mora. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento não é de ser conhecido, por falta de atendimento a requisito de admissibilidade.

O agravante interpôs o presente recurso, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido no ato da interposição, conforme exigido pelo artigo 1.017, § 1º, do Código de Processo Civil. Tampouco comprovou ser beneficiária da gratuidade.

Concedida a oportunidade para o recolhimento do preparo recursal em dobro na forma prevista no artigo 1.007, § 4º, do CPC (fls. 09), o agravante deveria ter cumprido tal determinação no prazo estipulado.

A fls. 11 foi certificado o decurso de prazo para o cumprimento de tal providência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que o preparo do recurso exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade, sem o que configura a sua deserção.

Deserto, portanto, resta prejudicado o exame das questões articuladas nas razões recursais.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

Relator